TRIBUNAL DE CONTAS — REGISTRO DE APOSENTADORIA — INCONSTITUCIONALIDADE

— Para dizer da legalidade do ato administrativo não se pode subtrair ao Tribunal de Contas a apreciação da inconstitucionalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Adauto Pereira Filho

Mandado de segurança n.º 89.052 — Relator: Sr. Desembargador MÁRIO NEVES GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êsses autos de mandado de segurança n.º 89.052, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Adauto Pereira Filho e impetrado o egrégio Tribunal de Con-

tas do Estado: Acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação, unânime, denegar a segurança.

O Sr. Adauto Pereira Filho, funcionário aposentado da Assembléia Legislativa, impetra mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas do Estado, que denegou *registro*, na apostila do título de aposentadoria, para fins de acréscimo do adicional de um têrço dos vencimentos.

Ainda, o impetrante increpou de nulas as sessões, em as quais funcionaram, irregularmente, substitutos de ministros; também, negou função judicante ao impetrado, que não podia declarar a inconstitucionalidade de uma resolução do Poder Legislativo, tanto mais que em afronta a venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, as decisões do Tribunal de Contas são ofensivas a direito líquido e certo do impetrante à percepção do adicional, estatuído pelo art. 48, § 1.º, da resolução n.º 210, de 18 de janeiro de 1957, da Assembléia Legislativa, que reorganizou seu quadro funcional e aumentou os vencimentos.

Foram requisitadas informações; prestou-as o impetrado e exarou parecer a Procuradoria da Justiça, opinando pela denegação da segurança.

Improcede a preliminar relativa à nulidade das sessões do Tribunal de Contas. A substituição de Ministros é feita de conformidade com o art. 8.º da Lei n.º 1.666, de 31 de julho de 1952 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e não vulnera o art. 69, § 1.º, da Constituição estadual.

Para as substituições, não há necessidade de aprovação da Assembléia Legislativa, sòmente exigível quando há "nomeação" e se trata de "membros efetivos ou titulares".

As substituições se fazem por meras "designações", em caráter eventual. São distintas as duas situações: *a*) nomeação de Ministros; *b*) substituição de Ministros. Aquela é regulada pela Constituição e esta por lei ordinária, em vista de outorga constitucional, consubstanciada nos dispositivos das letras *a* e *b* do § 2.º do art. 69 da Constituição estadual. Tais preceitos fixam atribuições ao próprio Tribunal de Contas para, na forma da Lei Orgânica eleger seu Presidente e demais órgãos, principais ou auxiliares; elaborar seu Regimento Interno; propor a criação ou extinção de cargos; fixar vencimentos, e conceder licenças e férias.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas está para a Constituição estadual (art. 69), assim como as leis de organização judiciária estão para a Constituição federal (art. 124) e Constituição estadual (art. 53).

E, tal como no aparelhamento judiciário e na lição de João Mendes, existem os órgãos principais e auxiliares dos Tribunais de Contas.

Portanto, é sua lei orgânica que, ajustando-se aos preceitos constitucionais, regulará a composição e o funcionamento do Tribunal de Contas, bem assim a unidade ou a delegação da jurisdição, na esfera administrativa (art. 70, *a*, da Constituição estadual e art. 77, n.º I, da Constituição federal), para acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento ou para julgar as contas dos responsáveis, bem assim a legalidade dos contratos, aposentadorias, reformas, disponibilidades e pensões.

Tendo sido cumprida a Lei Orgânica, alicerçada na Constituição estadual, não se pode falar em eiva na *composição* e arreda-se a argüição de nulidade das sessões do Tribunal de Contas.

Quanto a atividades políticas, não as exerciam os Ministros que julgaram o caso do impetrante.

A segunda preliminar nega ao Tribunal de Contas podêres para declarar a inconstitucionalidade de uma resolução do Poder Legislativo. Repele-se esta preliminar.

E' atribuição precípua do Tribunal de Contas, apreciar, na instância administrativa, a legalidade do ato da Administração pública que onerou o

Tesouro do Estado. E' o que está explícito nas letras *b* e *c* e § 2.º do art. 70 da Constituição estadual, trate-se de Poder Legislativo ou não. Em sentido mais ou menos idêntico, já decidiu êste egrégio Tribunal, quando se discutia a inconstitucionalidade da aposentadoria de funcionárias públicas, com 25 anos de serviço efetivo.

Evidente é que, para dizer da legalidade do ato da Administração pública, não se pode subtrair ao Tribunal de Contas a apreciação (não a decretação) da inconstitucionalidade.

No caso, sòmente apreciando a constitucionalidade do art. 48, § 1.º, da resolução n.º 210, de 18 de janeiro de 1957, da Assembléia Legislativa, em cotejo com os arts. 21 e 95 da Constituição estadual e 141, § 1.º, da Constituição federal, poderia o Tribunal de Contas decidir, administrativamente, sôbre a legalidade da apostila do título de aposentadoria do impetrante.

A terceira preliminar consiste em dizer que houve afronta a acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tal não acontece. A espécie é diferente.

Em vista da representação de S. Excia. o Sr. Governador, o Supremo Tribunal Federal apreciou a integralidade da resolução n.º 210 e não a legalidade ou constitucionalidade do art. 48, § 1.º, da resolução n.º 210, de 18 de janeiro de 1957, da Assembléia Legislativa.

E, apreciando aquela matéria concluiu o colendo Supremo Tribunal Federal que a Assembléia agiu dentro de sua competência. Não reconheceu a inconstitucionalidade argüida.

Todavia, ressalvou os meios normais para a correção dos excessos, em cada caso. E' bem a hipótese. Não era possível a intervenção federal, com caráter de generalidade. Daí a ressalva à via própria, em casos particulares, a juízo da Administração pública.

Ficam repelidas as três preliminares.

Quanto ao mérito, como não se pode arredar do conhecimento do Poder Judiciário qualquer ato lesivo de direitos, cumpre investigar se os atos do Tribunal de Contas, concluindo pelo indeferimento do registro, da apostila do título de aposentadoria e denegando o acréscimento do adicional de um têrço dos vencimentos, feriu direito líquido e certo do impetrante.

Evidente, não feriu.

O impetrante, como consta do documento de fls., foi aposentado em 26 de fevereiro de 1954, contando o período de 7 anos, 2 meses e 13 dias de serviço prestado no "Correio Paulistano", período contestado pela Fazenda do Estado, sob fundamento de falsidade da prova oferecida. No entanto, o Tribunal de Contas já havia registrado o ato e respeitou a decisão, a qual passara em julgado, ressalvando reexame pelo Poder Judiciário.

Porém, ao apreciar as apostilas de elevação de vencimentos, negou-lhes registro, por ofensa à Constituição.

Se é o "registro", no Tribunal de Contas, que torna o contrato perfeito e acabado (art. 70, § 1.º, da Constituição estadual e art. 77, § 1.º, da Constituição federal) e se a registro está sujeito todo ato da Administração pública que onere o Tesouro do Estado, óbvio é que o "adicional" deferido pela Assembléia Legislativa ao impetrante não se tornou exigível, não se tornou líquido e certo.

Poderia haver ofensa a direito líquido e certo, se não houvesse motivo justo para indeferir o registro.

Na espécie, contudo, havia motivo justo para a denegação do registro. Conseqüentemente, não se pode taxar "ilegal" e "lesivo" o ato praticado, denegador do registro da apostila.

Ao denegar o registro, o Tribunal de Contas ateve-se à sua função específica, qual a de examinar a "legalidade" do ato (art. 70, *c* e § 2.º, da Constituição estadual).

Verificou, então, que aquêle adicional mensal, correspondente a um têrço dos vencimentos, não era medida geral, extensiva a todos os funcionários.

Logo, pelo preceito do art. 95 da Constituição estadual interpretado o

contrário sensu, não podiam ser beneficiados os inativos, sòmente abrangidos quando se trate de medida de ordem geral.

O art. 48, § 1.º, da resolução n.º 210 da Assembléia Legislativa está eivado de ilegalidade e feriu o art. 95 da Constituição estadual.

Como acentuou o insigne Des. Barros Monteiro: "Se tem a Assembléia Legislativa competência constitucional para estabelecer e fixar vencimentos e vantagens do pessoal de sua secretaria, nada se encontra no texto constitucional, autorizando-a também a ampliar vencimentos e vantagens a funcionários que, por se terem aposentado, desvincularam-se do Quadro do Legislativo, jungindo-se ao dos inativos.

"Não há como acoimar-se de ilegal o ato do impetrado, negando o registro da apostila do título de aposentadoria do impetrante, se o direito a que êste se arroga, com os laivos de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, não se apresenta com os requisitos de liquidez e certeza que autorizam a concessão do remédio heróico" (mandado de segurança n.º 86.621).

Daí por que se denega a segurança, invocando-se, ainda, não os efeitos, mas a qualidade da coisa julgada, para decidir-se da mesma maneira espécies idênticas.

Custas pelo impetrante.

São Paulo, 18 de julho de 1958. — *Trasíbulo de Albuquerque*, Presidente. — *Mário Neves Guimarães*, Relator. — *J. G. Rodrigues de Alckmin — Djalma Pinheiro Franco — Alcides faro.*